

Lei 6.557 de 22 de Janeiro de 2014.

**Estima as receitas e fixa as despesas do
Orçamento Fiscal do Município de Araxá para o
exercício de 2014**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Araxá para o exercício de 2013, no montante de R\$ 252.000.000,00 (Duzentos e cinquenta e dois milhões reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei nº 6.455 de 28 de agosto de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias / 2014, compreendendo:

- I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Institutos e Fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;
- II – o Orçamento da Seguridade Municipal.

**CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme legislação tributária é estimada em R\$ 252.000.000,00 (Duzentos e cinquenta e dois milhões de reais) desdobrados nos seguintes agregados:

- I – R\$ 239.215.265,00 (Duzentos e trinta e nove milhões e duzentos e quinze mil e duzentos e sessenta e cinco reais) do Orçamento Fiscal;
- II – R\$ 12.784.735,00 (Doze milhões setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Municipal;

Art. 3º. As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e são estimadas por categoria econômica segundo a origem de recursos e serão discriminadas, em anexo,

a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 252.000.000,00 (Duzentos e cinquenta e dois milhões de reais), desdobrados nos seguintes agregados:

I – R\$ 252.000.000,00 (Duzentos e cinquenta e dois milhões de reais) do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 12.784.735,00 (Doze milhões setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Municipal;

§ 1º – Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Municipal, parcela de R\$ 5.837.850,00 (Cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) será custeada pelo Orçamento Fiscal.

§ 2º – Fica assegurado no montante fixado no “caput”, deste artigo, para o orçamento fiscal, o cumprimento do artigo 89, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araxá.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º. A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, será realizada segundo a discriminação dos Quadros Demonstrativos das Despesas de cada unidade orçamentária, constante nos anexos a esta Lei.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o limite de 12,5% (doze e meio por cento), sobre o total da despesa autorizada para o exercício, mediante a utilização de recursos provenientes do artigo 43, § 1º da Lei nº 4320/64. **(Redação dada pela Lei 6.595 de 28 de março de 2014).**

~~**§1º**— Nos termos do disposto no artigo 111, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Araxá, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de um “elemento de despesa” para outro ou de uma fonte de recurso para outra, no âmbito do mesmo grupo de projeto/atividade, até o limite constante no “caput” deste artigo, sem onerá-lo.~~

~~§ 2º~~ — No exercício de 2014 não será considerado como recurso disponível para a abertura de crédito suplementar, os resultados de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, quando a anulação implicar em diminuição das metas de execução previstas, exceto através de autorização legislativa específica. **(Redação dada pela Lei 6.595 de 28 de março de 2014).**

§ 3º – O projeto de lei a solicitar a autorização legislativa de que trata o parágrafo anterior será acompanhado de exposição de motivos circunstanciada, explicitando os motivos da anulação, bem como, que a diminuição das metas não afetará o produto final.

Art. 7º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal e do grupo Obrigações Patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV - atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Legislativo, Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2012, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.
- VI - à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um “elemento de despesa” para outro ou de uma fonte de recurso para outra, no âmbito do mesmo grupo de projeto/atividade.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, observado os limites e condições estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e na legislação pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Na contratação das operações de que trata o artigo anterior poderá o Poder Executivo oferecer como garantia as receitas ordinárias, provenientes de transferências intergovernamentais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, respeitado o disposto no inciso III, do art. 111, da Lei Orgânica Municipal, a:

I - contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda;

II - contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme disposto na Lei nº 6.455 de 28 de agosto de 2013 - Lei Diretrizes Orçamentária / 2.014.

§1º – A faculdade prevista no “caput” deste artigo ao Chefe do Poder Executivo estende-se ao Chefe do Poder Legislativo.

§2º – Além das despesas constitucionais de legais do Poder Executivo, excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, as despesas consignadas nos Fundos Municipais a entidades assistenciais, cujos recursos lhe serão repassadas a partir de janeiro, na forma de duodécimos, pendente de prestação de contas trimestral.

§3º – Excetua-se da obrigatoriedade do repasse mensal dos recursos para as entidades assistenciais, aquelas despesas que sejam classificadas como despesas correntes, mesmo sob a forma de subvenção ou contribuição cujo objeto do convênio ou produto seja destinado ao uso de toda a população, hipótese em que será transferido em parcela única.

Art. 11º. A participação dos cidadãos no processo de fiscalização do orçamento se dará mediante as audiências públicas, de que trata o art. 9º §4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12º. Integram a esta Lei os Anexos previstos no art. 26 da Lei nº 6.455 de 28 de agosto de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias /2014.

Art. 13º. Esta Lei e seus anexos entram em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Miguel Alves Ferreira Júnior

Presidente

Eustáquio José Pereira

1º Secretário



Av. Joao Paulo II, 1200 - Guilhermina Vieira Chaer
38184-122, Araxa-MG
Telefone (34)3612-6900
camara@camaraaraxa.mg.gov.br